



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 4.229-A, DE 2020** **(Do Sr. Aroldo Martins)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de acesso gratuito à internet em estabelecimentos do Poder Público de todos os poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. TED CONTI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

(*) Atualizado em 28/03/2023 em virtude de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatória a disponibilização de acesso gratuito à internet para usuários de serviços públicos em estabelecimentos do Poder Público de todos os poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º A União, Estados, Distrito Federal e Municípios devem, na prestação de serviços públicos de todas as esferas de poder, disponibilizar acesso gratuito à internet para usuários nos estabelecimentos destinados e abertos ao público em geral.

§ 1º O disposto no caput se aplica a empresas públicas que sejam prestadoras de serviços públicos.

§ 2º No cumprimento da obrigação do caput serão admitidas a atribuição de senhas a usuários externos e, em razão de limites técnicos do serviço, a limitação razoável ao número de usuários externos habilitados.

§ 3º O tratamento de dados pessoais que resulte do acesso à internet a que se refere o caput deve respeitar o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

“Art. 5º

.....

XV) implantação de acesso gratuito à internet em estabelecimentos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados à prestação de serviços públicos e abertos ao público em geral.

.....” (NR)

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar e operacionalizar a forma e o valor dos repasses dos recursos necessários à instalação e manutenção do acesso disposto nesta lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não é novidade que o serviço público no Brasil clama por melhoramentos. O conceito de serviço público abrange a noção de uma atividade que implica utilização eficiente de recursos humanos e materiais para uma atuação permanente e sistemática. A ausência dessas estruturas organizacionais impacta fortemente a qualidade da prestação de serviços aos cidadãos.

Nos dias atuais, uma das estruturas mais importantes na atividade de prestação do serviço público é o acesso à internet. No atendimento realizado em repartições públicas, exercido diretamente ao público, uma das funcionalidades mais

corriqueiras é a impressão de um documento faltante ou de um formulário, por exemplo, o que seria facilitado por meio do acesso à rede mundial de computadores.

Numa sociedade conectada e dependente da informação em tempo real, a disponibilização do acesso à internet em estabelecimentos estatais torna-se indispensável, até como forma de exercício pleno da cidadania.

Nesse sentido, determinamos que, na prestação de serviços públicos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devam disponibilizar acesso gratuito à internet para usuários em todos os estabelecimentos destinados e abertos ao público em geral. A obrigação se estende a empresas públicas que sejam prestadoras de serviços públicos e não atuem em regime de concorrência com a iniciativa privada. É o caso dos Correios, que deverá atender ao disposto neste projeto de lei.

Para evitar o uso indevido da rede por caronas, que não estão no local para obter a prestação de serviços públicos, permitimos procedimentos de atribuição de senhas a usuários externos. Além disso, em razão de limites técnicos do serviço, é permitida, outrossim, a limitação ao número de usuários habilitados.

A privacidade no tratamento dos dados pessoais coletados durante a prestação do serviço ao usuário deve ser respeitada. Para isso, submetemos todo e qualquer tratamento de dados pessoais ao escrutínio da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Com o objetivo de financiar a instalação e manutenção dessas redes, estabelecemos a possibilidade de uso dos recursos do Fundo de Universalização dos serviços de Telecomunicações – FUST para a implantação do acesso gratuito à internet nos estabelecimentos públicos destinados à prestação de serviços públicos e abertos ao público em geral.

Por fim, preceituamos caber ao Poder Executivo a elaboração de regulamentação que oriente a forma de transferência dos recursos necessários à instalação e manutenção do acesso à internet nos moldes desta proposição.

Diante do impacto positivo da medida, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta relevante proposição.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2020.

Deputado AROLDO MARTINS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) ([*Ementa com redação dada pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019*](#))

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. ([*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019*](#))

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos;

I - atendimento a localidades com menos de cem habitantes;

II - (VETADO)

III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV - implantação de acessos individuais para prestação de serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a

estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII - redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII - instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX - atendimento a áreas remotas e de fronteiras de interesse estratégico;

X - implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública.

XI - implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

XII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XIII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIV - implantação da telefonia rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust, serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado - STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados e educação, para estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - cinquenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas c, d, e e j do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização, de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela cessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV - contribuição de 1% (um por cento) sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, a que se refere o inciso XI do art. 21 da Constituição Federal, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); [Inciso com redação dada pela Lei nº 13.879, de 3/10/2019](#)

V - doações;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.

.....

.....

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 4.229, DE 2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de acesso gratuito à internet em estabelecimentos do Poder Público de todos os poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Autor: Deputado AROLDO MARTINS

Relator: Deputado TED CONTI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.229, de 2020, oferecido pelo ilustre Deputado AROLDO MARTINS, pretende obrigar as repartições públicas a oferecer aos usuários atendidos facilidade de acesso à internet no local de atendimento.

O texto é composto de cinco artigos. O art. 1º estabelece a obrigação de que trata a ementa.

O art. 2º estende a obrigação a todas as esferas de governo: União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Ademais, a estende a empresas públicas que sejam prestadoras de serviços públicos. Admite, ainda, que se respeitem as limitações de capacidade do sistema existente no local para determinar o número de usuários externos habilitados. Determina, ainda, que sejam respeitadas as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais no tratamento de dados relativos ao acesso à internet.

O art. 3º altera a Lei do FUST, prevendo aplicação dos recursos em projetos de implantação do acesso à internet pelos usuários de estabelecimentos destinados à prestação de serviços públicos abertos ao público em geral.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ted Conti

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217683563800>



Os artigos 4º e 5º preveem a regulamentação da matéria e sua entrada em vigor.

A proposta vem a esta Comissão para exame do seu mérito nos termos do temário previsto no art. 32, inciso III, do Regimento Interno. Será, posteriormente, apreciada pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, estas últimas nos termos do art. 54 do Regimento Interno.

A matéria tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva nas comissões. Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à mesma.

II - VOTO DO RELATOR

A oferta de recursos para acesso à internet por usuários que se dirigem a áreas de atendimento de repartições públicas e empresas controladas pelo governo tem sido amplamente debatida nesta Casa.

Trata-se, de fato, de recurso importante para a população. As pessoas dependem cada vez mais do contato interpessoal e do acesso a aplicativos por celular para realizarem suas atividades.

A oferta de pontos de acesso, os *hotspots*, nas áreas de atendimento ao cidadão, permite que estes possam realizar tarefas remotas e manter contatos pessoais enquanto aguardam a solução de sua demanda pelo agente público. Isto resulta em ganhos de produtividade e qualidade de vida para as pessoas atendidas.

A inexistência desse serviço sujeita o cidadão que se dirige ao órgão público a utilizar, em caso de necessidade, os recursos da operadora de telefonia, consumindo créditos de serviço pré-pago ou franquia de dados no caso do assinante de serviço pós-pago. Desse modo, haverá um custo para o cidadão que se dirige ao governo. A proposta, se aprovada, evitará essa situação.



A limitação no número de pessoas atendidas, em função da capacidade do sistema instalado, é indispensável, na medida em que, ao menos no período inicial de implantação, poderá haver restrições orçamentárias para expandir as redes preexistentes de modo a viabilizar o serviço.

O texto prevê, ainda, o uso de recursos do FUST em projetos de implantação do acesso à internet pelos usuários de estabelecimentos destinados à prestação de serviços públicos abertos ao público em geral. Trata-se de alternativa que a nosso ver deve ser admitida, tendo em vista que os municípios de menor população dependerão desses recursos para prover o serviço e trazer benefícios à população em áreas remotas.

No entanto, em vista da atualização da Lei do FUST recentemente aprovada, o dispositivo carece de ajuste, razão pela qual oferecemos emenda modificativa do art. 3º do projeto. Nesse caso, a aplicação dos recursos será direcionada às localidades de baixo IDH, conforme atual orientação daquela Lei.

Ademais, a atual redação da Lei do FUST prevê, em seu art. 2º, a atuação de um Conselho Gestor na definição de projetos e atividades financiadas com recursos do Fundo. Afigura-se, pois, desnecessária, a previsão do art. 4º do projeto de lei em exame, ao já existir instância que atua na atribuição de recursos, naquelas situações em que verba de custeio seja insuficiente para atendimento às obrigações previstas. Somos, pois, pela supressão do artigo, que propomos na forma de emenda.

Somos, em suma, favoráveis à iniciativa e nosso VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.229, de 2020, da Emenda nº 1, modificativa, e da Emenda nº 2, supressiva, que ora oferecemos.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado TED CONTI
Relator



2021-5503

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ted Conti

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217683563800>



COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 4.229, DE 2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de acesso gratuito à internet em estabelecimentos do Poder Público de todos os poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

“Art. 3º O art. 1º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

‘Art. 1º

§ 12. Dentre os projetos previstos no inciso III do § 1º inclui-se a implantação de acesso gratuito à internet, destinado ao público atendido, em órgãos e entidades da administração municipal.’

.....”

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado TED CONTI
Relator

2021-5503



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ted Conti
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217683563800>



COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 4.229, DE 2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de acesso gratuito à internet em estabelecimentos do Poder Público de todos os poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

EMENDA Nº 2

Suprima-se o art. 4º do projeto de lei, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado TED CONTI
Relator

2021-5503



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ted Conti
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217683563800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 4.229, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com emendas do Projeto de Lei nº 4.229/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ted Conti.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aliel Machado - Presidente, Bira do Pindaré e Milton Coelho - Vice-Presidentes, Adolfo Viana, Alex Santana, Angela Amin, Bibó Nunes, Cezinha de Madureira, Coronel Armando, Ely Santos, Gustavo Fruet, João Maia, José Rocha, Julio Cesar Ribeiro, Loester Trutis, Merlong Solano, Nilto Tatto, Perpétua Almeida, Rodrigo Coelho, Silas Câmara, Ted Conti, Vander Loubet, Vinicius Poit, Vitor Lippi, Alceu Moreira, André Figueiredo, Domingos Neto, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Cury, Evair Vieira de Melo, Gilberto Abramo, Jefferson Campos, Liziane Bayer, Luis Miranda, Luisa Canziani, Luiz Lima, Márcio Labre, Nereu Crispim, Paulo Ganime e Tia Eron.

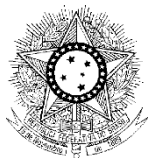
Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2021.

Deputado ALIEL MACHADO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aliel Machado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216148441400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N.º 4.229, DE 2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de acesso gratuito à internet em estabelecimentos do Poder Público de todos os poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

EMENDA Nº 1 DE 2021

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

“Art. 3º O art. 1º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

‘Art. 1º

.....

..

§ 12. Dentre os projetos previstos no inciso III do § 1º inclui-se a implantação de acesso gratuito à internet, destinado ao público atendido, em órgãos e entidades da administração municipal.’

.....”

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 2021.

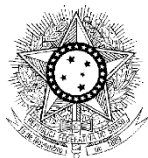
Deputado ALIEL MACHADO

Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aliel Machado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218868947600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N.º 4.229, DE 2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de acesso gratuito à internet em estabelecimentos do Poder Público de todos os poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

EMENDA Nº 2 DE 2021

Suprima-se o art. 4º do projeto de lei, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 2021.

Deputado ALIEL MACHADO

Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aliel Machado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214082882100>